

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 5.965, DE 2023

Isenta do IRPF e da contribuição para o RGPS os rendimentos percebidos pelas mulheres maiores de 70 anos e pelos homens maiores de 80 anos.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado RUBENS OTONI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.965, de 2023, de autoria da Deputada Renata Abreu, tem como objetivos:

- a) dispor sobre a isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, mediante inclusão de inciso no art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar “os rendimentos provenientes de trabalho assalariado, de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou reforma, a partir do mês em que o contribuinte completar 70 (setenta) anos de idade, se mulher, e 80 (oitenta) anos, se homem”; e
- b) isentar as mulheres com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos e os homens com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos das contribuições para fins de custeio da Seguridade Social, de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, quando aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e que estiverem exercendo ou voltarem a exercer atividade por ele abrangida.



De acordo com a Parlamentar, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana impõe que o legislador considere o fato de que o avanço da idade traz consigo uma evolução dos gastos necessários à manutenção do padrão de vida da pessoa idosa, ao mesmo tempo em que há uma redução na capacidade de produzir renda.

O Projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.965, de 2023, de autoria da Deputada Renata Abreu, propõe isentar os rendimentos do trabalho ou de proventos da inatividade, percebidos por mulheres com mais de 70 anos ou homens com mais de 80 anos, do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) e da contribuição para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) dos aposentados que retornam à atividade, incidentes sobre seu respectivo salário de contribuição. A justificativa apresentada, pela nobre Parlamentar, destaca a necessidade de garantir uma condição de vida mais digna para a população idosa, considerando o aumento dos gastos e a redução da capacidade de gerar renda nessa fase da vida.

Não obstante a nobre intenção da justificativa apresentada, que menciona a manutenção de uma condição de vida mais digna durante a idade avançada da pessoa idosa, a isenção total a pessoas com mais de 70 anos (mulheres), ou 80 anos (homens), do Imposto de Renda da Pessoa Física sobre os rendimentos provenientes de trabalho assalariado, de aposentadoria e



pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma, independente da remuneração recebida, poderia beneficiar também os economicamente privilegiados, o que contraria a justiça fiscal e o princípio da progressividade tributária. Nesse sentido, indivíduos com rendimentos elevados, a exemplo de servidores aposentados com paridade e integralidade provenientes de carreiras de alto escalão do serviço público, ou ainda militares de alta patente da reserva, estariam contempladas pela isenção, mesmo sem necessitarem dessa benesse fiscal.

Ademais, por um lado, a proposição incorre em tratamento desigual sem fundamentação suficiente, ao estabelecer isenção mediante idades distintas para homens e mulheres, penalizando os homens que justamente têm expectativa de vida menor e se aposentam mais tarde.

Por outro lado, no que se refere à contribuição previdenciária de aposentados que ainda exerçam atividades remuneradas, a proposta é importante e meritória, tendo em vista que as novas contribuições que seriam vertidas ao sistema não implicam na revisão dos benefícios dos que já se encontram aposentados.

Dessa forma, sugerimos modificações no Projeto original, de modo a limitar a parcela de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física sobre os rendimentos apenas de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma, até o valor do atual teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 8.157,41 em 2025),¹ além de uniformizar as idades para ambos os sexos na média entre os 70 e 80 anos inicialmente propostos, ou seja, em 75 anos. Assim, a partir dessas idades, a isenção prevista no inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, destinada aos maiores de 65 anos, será substituída por uma isenção maior (R\$ 5.728,61), a ser prevista no inciso XXV desse mesmo artigo, que, somada à isenção geral da tabela de imposto de renda da pessoa física (R\$ 2.428,80),² resulta em uma isenção total de valor equivalente ao atual teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Essas

¹ Conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 6, de 10 de janeiro de 2025. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mps-mf-n-6-de-10-de-janeiro-de-2025-606526848>. Acesso em: 13 jun. 2025.

² Correspondente a R\$ 2.428,80, conforme primeiro nível da Tabela Progressiva Mensal contida no art. 1º da [Medida Provisória nº 1.294, de 11 de abril de 2025](#).



alterações contribuem para harmonizar o novo incentivo com o sistema já vigente, conferindo maior previsibilidade à norma e favorecendo sua implementação.

Além disso, sugerimos que a isenção da contribuição social dos aposentados que retornam à atividade como empregados, para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, incidente sobre o seu salário de contribuição, no caso dos contribuintes com idade acima de 75 anos, recaia apenas sobre o segurado empregado, com intuito de ainda preservar minimamente o princípio da solidariedade da seguridade social, excluindo principalmente profissionais autônomos, na condição de contribuinte individual, inclusive microempreendedores individuais, que não têm a contrapartida da contribuição patronal para mitigar os efeitos da medida proposta. Essa previsão é importante para aumentar a renda líquida do trabalho da pessoa idosa que, em face da limitação de seus rendimentos como aposentado, continue exercendo atividade como empregado.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.965, de 2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RUBENS OTONI
Relator

2025-8006



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.965, DE 2023

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para estabelecer valor de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF em relação aos proventos de inatividade dos contribuintes com idade acima de 75 (setenta e cinco) anos; e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para isentar da contribuição social ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS os segurados aposentados com idade acima de 75 (setenta e cinco) anos que exerçam atividade como empregados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece valor de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, em relação aos proventos de inatividade dos contribuintes com idade acima de 75 (setenta e cinco) anos, e isenta da contribuição social ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS os segurados aposentados com idade acima de 75 (setenta e cinco) anos que exerçam atividade como empregados.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.

.....

XXV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 75 (setenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do



imposto, até o valor de R\$ 5.728,61 (cinco mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos).

§ 1º

§ 2º É vedada a fruição concomitante das isenções previstas nos incisos XV e XXV do caput por uma mesma pessoa física.”
(NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12.

.....

§ 4º-A. O disposto no § 4º deste artigo não se aplica aos segurados empregados com idade igual ou superior a 75 (setenta e cinco) anos.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RUBENS OTONI
Relator

2025-8006

